



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

LEI N.º1.613

DE, 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos do Município de Bonito sempre que houver viabilidade, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em todo prédio público municipal, deverá ser instalado sistema de energia solar fotovoltaica, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos, ficando estabelecida a implantação dos painéis com a finalidade de realizar a conversão de energia solar em energia elétrica, garantindo os princípios constitucionais de economicidade e eficiência na administração pública.

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar fotovoltaica prevista no art. 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 3º Os sistemas de energia solar fotovoltaica deverão ser dimensionados para atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia projetado para o prédio.

§ 1º Nas edificações públicas em que a demanda de energia for superior a 50% (cinquenta por cento) da possibilidade de geração do sistema de energia solar fotovoltaica, será admitido o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis no imóvel.

§ 2º Comprovada a inviabilidade técnica ou econômica para a implementação do sistema de produção de energia solar fotovoltaica em determinado imóvel, fica este dispensado das exigências desta lei.

Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios estarão de acordo com a legislação específica e devem trazer a possibilidade da utilização de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

§ 1º Fica isento da obrigação do “caput” deste artigo, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art.5º O Município seguirá os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e utilizará os créditos oriundos da geração de energia solar fotovoltaica como compensação nos prédios locados pelo Poder Público até o prazo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

estabelecido ou naqueles em que a produção de energia, eventualmente, não supra suas necessidades.

Art. 6º As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deverão ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica fotovoltaica, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal